

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; José Querino Tavares Neto; Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-862-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Apresentação

O Direito Penal no Brasil é um campo em constante transformação. Seus primeiros passos encontra lugar em um ordenamento jurídico que situa-se entre o local e o global, entre a colônia e a metrópole: Os Códigos ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal, dentre os quais, o Código Philippino ou Código Joanino foi o que mais influenciou - para o bem ou para o mal, a nossa tradição jurídica.

Com a Proclamação da Independência do Brasil em 1922 assistimos uma transição da antiga ordem jurídica fundada no Direito Canônico base do estado absolutista, para uma nova ordem jurídica designada de Direito Moderno que tem origem no estado constitucional. Na perspectiva do Direito Penal, o Código Criminal de 1830 e o Código Penal de 1940 foram os dois principais instrumentos do nosso ordenamento jurídico, que junto com as demais Leis extravagante, orientaram e orientam o caminho do ensino, da pesquisa, da teoria e da prática jurídica nos últimos 200 anos do Brasil independente - 1822-2022.

Ao longo desses 200 anos de nação, vimos mudar as teorias do direito, e do direito penal, de uma concepção fundada na teoria do crime, baseadas nos instrumentos de controle da conduta das pessoas, e das teorias da pena, baseadas na vingança pública, para uma teoria crítica que questiona os postulados do positivismo jurídico em favor da materialidade de um estado democrático efetivamente de direito.

As instituições de pesquisa jurídica assumiram um papel de protagonismo e sujeito político nesta ordem democrática, e dentre elas, o Conselho Nacional de Pesquisa em Direito - CONPEDI, constitui um dos principais atores deste campo institucional, e seus congressos anuais, são a arena onde boa parte da pesquisa jurídica se desenrola, e assume forma pública de diálogo nacional e internacional. O Direito Penal, Processo e Constituição é uma das principais áreas (GT) que compõem os congressos nacionais e internacionais do CONPEDI.

Esta publicação reúne os artigos acadêmico-científicos apresentados no XXX Congresso Nacional do Conpedi realizado na cidade de em Fortaleza/CE, nos 15, 16 e 17 de novembro de 2023 com o tema geral “Acesso À Justiça, Solução de Litígios e Desenvolvimento” Edital Nº 03/2023.

A presente publicação contempla um total de dezenove artigos. O primeiro é o trabalho de Kennedy da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues “Autoritarismo e Sistema Penal: uma análise de intersecção e consequências”, uma pesquisa que estuda o fenômeno do autoritarismo e sua interação com o sistema penal com vistas a uma reflexão sobre relação entre o direito e o poder.

O segundo trabalho desta publicação é o estudo de Kennedy da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues “Análise Econômica Do Direito Penal: o custo do encarceramento no Brasil e os desafios para a redução da criminalidade” analisa o custo do encarceramento no Brasil, sob a perspectiva da análise econômica do direito penal.

O terceiro trabalho desta publicação é o estudo de Dayton Clayton Reis Lima e Josinaldo Leal De Oliveira “Além Das Grades: avanços e dilemas da educação no contexto carcerário brasileiro” explora a relação entre a educação e o sistema carcerário brasileiro

O quarto trabalho desta publicação é o estudo de Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Alexandre Lobato Nunes e Hugo Leonardo Galvão de Carvalho “Acordo De Não Persecução Penal – Anpp: a importância do fator sociojurídico na importação de institutos estrangeiros” que trata do fator sociojurídico como elemento imprescindível para o aprimoramento da lei e da jurisprudência no âmbito do processo criminal no Brasil.

O quinto trabalho desta publicação é o estudo de Ana Carolina Figueiro Longo e Ana Luísa Batista Pereira “A Vida, O Cárcere E A (Des)Ressocialização” análise o aumento da população carcerária no Brasil no período de 1990 a 2021.

O sexto quarto trabalho desta publicação é o estudo de Débora Alécio, Gustavo Noronha de Avila e Daiany Barros de Oliveira “A (In) efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha como instrumento de proteção dos direitos da personalidade”, investiga as mulheres que sofreram violência tuteladas pela Lei Maria da Penha.

O sétimo trabalho desta publicação é o estudo de Débora Alécio e Gustavo Noronha de Avila “Eu juro que vi exatamente isso”: distorções da memória no processo penal e a violação da identidade enquanto um Direito da personalidade” analisa as falsas memórias e o direito da personalidade do acusado no Processo Penal.

O oitavo trabalho desta publicação é o estudo de Diego Alves Bezerra, Rodrigo Cavalcanti e José Orlando Ribeiro Rosário “Vedação ao Non Liqueet e o Princípio da Reserva Legal:

método de integração normativa como fator criativo de criminalização de condutas por decisões judiciais” trata da vedação ao non liquet, previsto no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O nono trabalho desta publicação é o estudo de Diego Alves Bezerra e Rodrigo Cavalcanti “autonomia da lavagem de dinheiro: prolegômenos hermenêuticos e sua tipificação” investiga o crime de lavagem de dinheiro introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 9.613/98.

O décimo trabalho desta publicação é o estudo de Fernando Augusto Risso, Lucas Paulo Fernandes e Lucas Hernandes Lopes “O cumprimento imediato da pena no Tribunal do Júri: caminhos sinuosos, alcances e limites da presunção de inocência no STF” trata das garantias fundamentais do jurisdicionado em face do recurso extraordinário nº 1.235.340 do STF.

O décimo primeiro trabalho desta publicação é o estudo de José Roberto da Silva “O parâmetro de controle de constitucionalidade das leis penais segundo o entendimento do STF” analisa o entendimento do STF a respeito do controle de constitucionalidade das leis penais.

O décimo primeiro trabalho desta publicação é o estudo de Mateus Venícius Parente Lopes “Combate à corrupção no futebol: o compliance criminal como instrumento de prevenção de fraudes em apostas esportivas” análise a importância do compliance criminal no enfrentamento das apostas esportivas fraudulentas no futebol.

O décimo primeiro trabalho desta publicação é o estudo de Mateus Venícius Parente Lopes e Ênio Stefani Rodrigues Cardoso Cidrão “O informativo 759 do STJ sob a perspectiva do garantismo hiperbólico monocular” investiga o que Douglas Fischer denomina de Garantismo Hiperbólico Monocular e o sistema de proteção dos direitos fundamentais.

O décimo quarto trabalho desta publicação é o estudo de Rayssa Martins Escosteguy e Antonio Rodrigo Machado de Sousa “O pedido de absolvição pela acusação e a (im) possibilidade de condenação penal”. analisa a compatibilidade e incompatibilidade do art. 385 do Código de Processo Penal com a Carta Magna de 1988.

O décimo quinto trabalho desta publicação é o estudo de Jussara Schmitt Sandri “O tratamento penal da lesão corporal dolosa de natureza gravíssima” analisa o crime de lesão corporal na Lei 13.142/2015 e na Lei 8.072/1990.

O décimo sexto trabalho desta publicação é o estudo de Thiago Gomes Viana e Luis Alberto Oliveira da Costa “Racismo, "labelling approach" e reconhecimento pessoal: análise da jurisprudência do STF e do STJ” . analisa as decisões do STJ e do STF acerca da obrigatoriedade do cumprimento do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP).

O décimo sétimo trabalho desta publicação é o estudo de Sidney Soares Filho , Maria Trinyd Fernandes Parente e Cláudia Aparecida Ribeiro do Nascimento “Sanções Pecuniárias e Desigualdade Socioeconômica: uma necessária análise da execução penal e ressocialização no ceará” que investiga as implicações das sanções pecuniárias na vulnerabilidade socioeconômica dos apenados no sistema penal brasileiro, no Estado do Ceará.

O décimo oitavo trabalho desta publicação é o estudo de Sidney Soares Filho, Maria Trinyd Fernandes Parente e Maria Heloísa Nogueira da Silva Alves “A Inafastabilidade da Pena de Multa: a execução penal de hipossuficientes no tribunal de justiça do estado do ceará (tjce)” examina a abordagem do TJCE em relação à pena de multa e extinção da punibilidade.

O décimo nono trabalho desta publicação é o estudo de Fernando Augusto Risso e Paulo César Corrêa Borges “Crítica ao Entendimento dos Tribunais Superiores: o ônus da prova para aplicação da majorante do emprego de arma de fogo no roubo” que estuda a jurisprudência dos tribunais superiores sobre a majorante do emprego de arma de fogo no roubo.

Na qualidade de coordenadores agradecemos todos/as os/as autores/as em nome do CONPEDI e convidamos todos/as a leitura e estudo dos trabalhos apresentados.

Profº Drº José Querino Tavares Neto - UFG

Profº Drº Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais - Universidade de Itaúna

Profº Drº Benjamin Xavier de Paula - FDUSP; PPGD/UnB

A VIDA, O CÁRCERE E A (DES)RESSOCIALIZAÇÃO

LIFE, PRISON AND (RE)SOCIALIZATION

Ana Carolina Figueiro Longo
Ana Luísa Batista Pereira

Resumo

Este estudo se concentra na análise da interconexão entre a doutrina neoliberal e o aumento substancial da população carcerária no Brasil, abrangendo o período de 1990 a 2021. O objetivo é evidenciar como o discurso capitalista tem influenciado o sistema jurídico, priorizando medidas repressivas em detrimento de estratégias preventivas, promovendo, assim, um viés de seletividade no âmbito criminal. Exploramos o discurso neoliberal de combate à criminalidade, o qual contribui para a escalada do encarceramento, negligenciando a humanização no cumprimento das penas e o processo de ressocialização dos detentos. Questionamos a disparidade no tratamento dos presos, enfatizando que enquanto políticas neoliberais continuarem a reger o sistema penitenciário, será difícil superar a inconstitucionalidade presente, dificultando, assim, a concretização do propósito de ressocialização da pena. Este estudo demonstra a necessidade premente de uma abordagem mais equilibrada e justa no sistema carcerário brasileiro, que vá além do enfoque neoliberal e busque soluções mais humanas e eficazes para a problemática da criminalidade.

Palavras-chave: Direito penal, Neoliberalismo, Encarceramento, Seletividade criminal

Abstract/Resumen/Résumé

This study focuses on analyzing the interconnection between neoliberal doctrine and the substantial increase in the prison population in Brazil, covering the period from 1990 to 2021. The aim is to highlight how the capitalist discourse has influenced the legal system, prioritizing repressive measures over preventive strategies, thus promoting a selective bias in the criminal sphere. We explore the neoliberal discourse on combating crime, which contributes to the escalation of incarceration, neglecting the humanization of sentences and the process of re-socializing inmates. We question the disparity in the treatment of prisoners, emphasizing that as long as neoliberal policies continue to govern the penitentiary system, it will be difficult to overcome the unconstitutionality present, thus making it difficult to achieve the purpose of resocialization of the sentence. This study demonstrates the urgent need for a more balanced and fair approach to the Brazilian prison system, which goes beyond the neoliberal approach and seeks more humane and effective solutions to the problem of crime.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal law, Neoliberalism, Penal execution, Imprisonment, Criminal selectivity

INTRODUÇÃO

O cheiro é de pólvora. E eu prefiro rosas (Racionais MC's, 2002)

O ordenamento jurídico concede o exercício do direito fundamentais por meio do princípio da equidade, em virtude de tratar os desiguais na medida da sua desigualdade, ou seja, não há, distinção de qualquer natureza (BRASIL,1988). No entanto, quando o sistema carcerário encontra a doutrina neoliberal, vê-se que as penitenciárias se desincumbem de cumprir seus deveres e obrigações constitucionais, além de se afastarem dos direitos do reeducando. Evidencia-se que, na verdade, o cerne da prisão é afastar os acusados e os condenados da sociedade, transformando em direito penal do oprimido, onde o encarceramento se transforma em sinônimo de segurança pública. O braço penal, por inúmeras razões, prefere prender populações marginalizadas. Sob essa política, vê-se no Brasil a expansão dos parques carcerários, que atuam de forma precária e desrespeitam a integridade daqueles que abrigam, com o falso intuito de diminuir a criminalidade dos centros urbanos.

O objetivo deste estudo é analisar como a política neoliberal impactou o encarceramento brasileiro entre 1990 e 2021. De igual modo, procura-se compreender a motivação do emprego da pena de reclusão e, na mesma medida, traz à tona que o problema brasileiro não é a ausência de leis, mas sim na deficiência da implementação das normas e a carência de políticas públicas nesse setor. Desse modo, será feita uma análise dos dados disponíveis acerca do encarceramento com embasamento jurídico-filosófico, utilizando-se de autores do Direito, da Filosofia e da Sociologia no intuito de entender o estado da arte da situação carcerária. A seletividade penal é tão significativa na sociedade brasileira, que é representada nos movimentos artísticos, em especial, o rap nacional, considerado como uma das vozes da periferia de combate contra a violência nos corpos marginalizados, dado que é a população mais atingida pelo encarceramento em massa. Postas essas considerações, o trabalho apresenta relevância científica-acadêmica social, buscando demonstrar as mazelas que existem na execução penal e no posicionamento adotado em combater a criminalidade nos centros urbanos.

Para contextualizar, nas palavras do rapper Criolo “*calçada pra favela, avenida pra carro. Céu pra avião e pro morro descaso*” (CRIOLO, 2011), e em outra canção, ele explicita a realidade de que “não investiram na educação... agora paga [...] entra ano e sai ano e o povo na miséria” (CRIOLO, 2016). Na mesma perspectiva de militância e indignação se revela nos versos do rap, Soldado do Morro, “*a sociedade me criou, mas um marginal [...] me deixaram entre o crime e a necessidade*” (MV BILL, 1999). Avaliando em conjunto as letras, as canções retratam a ausência de políticas públicas destinadas às populações periféricas, isto é, pessoas

oriundas de comunidades carentes frequentemente se vinculam às práticas criminosas, em virtude de serem desassistidas pelo Estado. É importante ressaltar que pobreza e criminalidade não devem ser equiparadas, porém, a ausência de oportunidades leva à marginalização das populações pardas, negras e de baixa renda. Isso ocorre devido à falta de acesso à educação, saúde e transporte, resultando na estigmatização desses grupos como potenciais fontes de criminalidade. No entanto, a verdadeira origem da criminalidade reside na negligência do Estado que prefere oferecer um tratamento coercitivo com as populações marginalizadas ao invés de oferecer um tratamento digno, como saneamento básico e educação de qualidade dentro das comunidades.

1 O ENCARCERAMENTO EM MASSA E O NEOLIBERALISMO

Cada cassetete é um chicote para um tronco (Criolo, 2014)

A partir do final do século XX, os países em desenvolvidos e os emergentes passam a incorporar gradativamente a política neoliberalista, sendo um dos maiores influenciadores dessa perspectiva foram os Estados Unidos da América. Isso ocorreu sob a falsa promessa de prosperidade econômica, imposição da ordem legislativa e a repressão à criminalidade, principalmente ao tráfico de drogas. A mudança de paradigma resultou na promoção de uma abordagem que prioriza a punição e o afastamento dos infratores em vez de políticas sociais, como saúde e educação (WACQUANT, 2011, p.123-124). Neste período “o Estado neoliberal reforçou e reorganizou seu aparato policial, judicial e carcerário para jugular as desordens causadas pela difusão da insegurança social na base da escala de classes e lugares” (WACQUANT, 2011, p.148). O Estado buscou mitigar a implementação de políticas públicas que asseguram condições econômicas e sociais as populações marginalizadas. Transformando o Direito Penal em um meio coercitivo efetivo de afastamento dos “delinquentes”. Não é coincidência que o policiamento extensivo reprime os corpos marginalizados de forma agressiva, dado que o tratamento dado é supressão dos direitos humanos. Replicando uma espécie de flagelo contemporâneo, admitindo práticas agressivas, como faziam com os escravos no período colonial e imperial.

É interessante notar que os países que aderiram ao movimento neoliberal foram impactados de maneiras distintas, mas uma característica marcante é que todos aumentaram as respectivas populações carcerárias ao adotar o modelo (BITENCOURT, 2017, p.177). O neoliberalismo suprime os direitos fundamentais do ordenamento jurídico em busca de frear a

criminalidade e pacificar a sociedade. A longo prazo essa política incha os presídios, seleciona um perfil específico, afasta a aplicação do devido processo legal e cessa os direitos vinculados à condição de preso. Na América Latina, o entrelaçamento entre o ordenamento jurídico e o neoliberalismo não foi diferente, pois resultou em um policiamento ostensivo, agressivo e no emprego da pena de prisão que atribui uma periculosidade presumida, em especial quando se fala da população marginalizada. O efeito do neoliberalismo sobre os países sul-americanos originou a privação de liberdade sem condenação (ZAFFARONI, 2014, p.71) e o inchaço prisional, pois defere a pena de prisão, mas não possui capacidade para acomodar todos acusados e condenados. Ou seja, a punição neoliberal é uma doutrina que pode ser substituída por outra perspectiva menos agressiva com as populações pobres.

A seletividade penal, que decorreu das políticas neoliberalistas promove a ampliação da instituição prisional em detrimento de investir em políticas públicas sociais. A ampliação agressiva do direito penal (SILVA SÁNCHEZ, 2011) favoreceu o tecido social julgar a função da pena prisão como meio eficiente de segurança pública, mas não observou que, na mesma medida, o alvo dessa política são as populações marginalizadas (ZOMIGHANI JUNIOR, 2013, p.63). As leis rígidas e punição severa, como encarceramento, é o meio ideal de suprimir a criminalidade, segundo as lentes neoliberais. Sobre esse contexto, tal doutrina entranha no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente em razão do “descrédito na eficiência do sistema penal e carcerário tem gerado discursos a favor do endurecimento das leis em detrimento a outras estratégias coercitivas menos ofensivas à dignidade humana” (SANTANA, SANTOS, 2018, p.227-242). O contrassenso é evidente, uma parcela da população mais abastada pede a expansão do parque carcerário, independente da condição que os presos cumprem a pena, embora isso não aumente a sensação de segurança. A atuação do Estado se afasta do texto constitucional, pois é responsável pela segurança de seus súditos, mas, simultaneamente, é o ator principal de uma necropolítica que promove a morte dos sujeitos marginalizados, banindo e excluindo aquele que já estava excluído (MBEMBE, 2018, p. X).

O parque carcerário e a mentalidade punitiva dentro da sociedade se expandiram em razão do “duplo fundamento – jurídico – econômico por um lado, técnico-disciplinar por outro – fez a prisão aparecer como a forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas” (FOUCAULT, 2014, p.225). O discurso de endurecimento da legislação penal (SILVA SÁNCHEZ, 2011) modificou a função da pena, pois, em tese, a pena de prisão, no Brasil, haveria de ter a função de causar reflexão sobre o delito cometido, sendo um mecanismo para diminuir os índices de criminalidade, em razão de oferecer aos presos possibilidade de retorno

sadio à sociedade, o que os dignificaria como seres humanos. Todavia, o modelo político neoliberal vigente, que pouco investe nos estabelecimentos prisionais, a pena se torna um banimento indigno da sociedade. As populações periféricas continuam sendo erroneamente associadas à origem da criminalidade, porém, conforme delineado anteriormente, elas são alvo de uma política agressiva que não visa edificar os direitos fundamentais, mas sacrificar os corpos. O verso “cada cassetete é um chicote para o tronco” (CRIOLO, 2014) traduz que o neoliberalismo é política racista e preconceituosa que enxerga a população indígena, pobre, preta e parda como inimigos, e não como seres humanos.

A proposta neoliberal é um falso Prometeu, onde transforma os corpos marginalizados em Sísifos, pois suprimem as oportunidades de acesso a direitos humanos, incumbindo os excluídos serem excessivamente punidos, por exemplo, um corpo negro é mais suscetível a um processo penal do que um corpo branco. Logo, ascensão social no Brasil se transforma em um mito. É importante frisar que “o encarceramento é uma opção política vinculada a questões econômicas, sociais, institucionais e culturais, e não simplesmente uma resposta espontânea ao crime” (DAL SANTO, 2019, p.06). Em outros termos, é possível identificar que a origem da marginalização dos corpos pretos e pardos se encontram desde origem, onde o Estado prefere suprimir oportunidades ao invés que compreender que o problema é a negligência em não assistir as populações carentes. Combinado a essa realidade, o sistema neoliberal se encaixa e é intensificado em terras brasileiras. Não é coincidência que “as prisões em atacado revelam a faceta genocida do sistema penal através das prisões, que tem a criminalização e controle dos pobres e o racismo como variáveis centrais” (FERNANDES, 2016, p.148-149). Em outros termos, a atuação do cárcere como mecanismo de dissipar a criminalidade é sinônimo de injustiça, basta ser pobre e o processo penal será instaurado. Assim, deve-se perguntar normaliza o encarceramento é bom? Não. As prisões com a sua falsa promessa fazem com que parte da sociedade não se questione sobre a função do cárcere, pois julga que a sua atuação é relevante na manutenção da ordem social (DAVIS, 2020, p.12). Em contrapartida “na realidade, o padrão mais óbvio foi que populações carcerárias maiores não levaram a comunidades mais seguras, mas a populações carcerárias ainda maiores” (DAVIS, 2020, p.12). Logo, percebe-se que a pena de prisão é sem futuro, pois nas condições que se encontram não possui um fim, apenas é um meio de conter parte da população enclausurada.

A influência do neoliberalismo (ou necropolítica) sobre o Estado brasileiro intensifica o deferimento da prisão¹, como forma de dissipar a criminalidade, onde apenas as classes privilegiadas possuem o devido processo legal (MBEMBE, 2018, p. X). O neoliberalismo é um modelo desinteressado em elaborar políticas públicas compatíveis com um desenvolvimento equilibrado que seja inclusivo para as populações marginalizadas (FERNANDES, 2016, p.102-103). A instituição carcerária, na prática, acaba por afastar os indivíduos do convívio social, fazendo com que a prisão se transforme em uma punição racista (FOUCAULT, 2014, p.223).

Nesse sentido, durante o período de 2000 a 2020 ocorreu um constante incremento do número de encarceramentos no Brasil, sem que isso provocasse uma diminuição dos padrões de segurança pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p.191-213). O discurso da ineficiência do sistema penal seria solucionado com o endurecimento do ordenamento jurídico, segundo o neoliberalismo (SANTANA, SANTOS, 2018, p.230). Porém, vê-se que a atual instituição prisional altera a concepção inicial do texto constitucional e da pena de prisão (BRASIL, 1988). Como resultado, o Estado desumaniza o réu, perfazendo com que a pena extrapole a legislação, afastando da sua racionalidade e o devido propósito (SILVA SÁNCHEZ, 2011). Constata-se que todas as soluções oferecidas pela doutrina neoliberal em relação a políticas públicas e combate a criminalidade apenas favorecem os ricos e cessa os direitos das populações que historicamente são desassistidas pelo Estado brasileiro.

O sistema penal brasileiro é seletivo propositalmente (SILVA SÁNCHEZ, 2011), prende populações marginalizadas, que dentro de um modelo de necropolítica já estão alijadas de políticas sociais, ou qualquer amparo estatal. A persecução penal canaliza a punibilidade aos pobres e não aos ricos (WACQUANT, 2011, p.29), basta observar que a maioria dos presos não possuem ensino médio completo. Prender os mais pobres é um teatro, pois transmitir a falsa sensação de segurança pública, onde o Estado suprime a violência com pena de prisão. Contudo, isso é uma peça, onde o verdadeiro vilão é uma parte da sociedade, que não visa alterar a estrutura social, e o Estado, que é reflexo de uma sociedade que prefere ver um acusado preso ou morto ao invés que compreender que o problema da criminalidade surge da falta de oportunidade, como acesso à educação e trabalho bem remunerado, que seja superior ao salário-mínimo. O Brasil é injusto para os pobres, mas para mudar essa realidade, exige-se a mudança da sociedade, caso contrário o presente e o futuro será um mescla entre neoliberalismo e período colonial, onde os corpos marginalizados são descartados.

¹ Condenatória ou cautelar, indiferentemente.

Cria-se, assim, uma hierarquização social, estabelecendo distinções irrazoáveis (MELLO, 2017), uma dicotomia entre o cidadão e *não*-cidadão, aquele possui antecedentes criminais, sendo este último estigmatizado como inimigo da sociedade. A periculosidade foi internalizada e passa a ser causa para que o não-cidadão seja alijado em razão de ter violado a paz social (ZAFFARONI, 2014, p.18). Como efeito, a política neoliberal, no que toca à execução penal, acaba por impor a repressão dos corpos marginalizados, imputando-os banimento social ao invés de ressocialização. Inclusive, pode-se afirmar que a condenação é dobrada no Brasil, pois a sociedade julga os condenados, os acusados e os ex-condenados, o que inviabiliza conseguir erguer a vida com o fim a pena de prisão. Não há trabalho, ou seja, não há meio de se sustentar e, assim, pergunta-se como é possível sobreviver pós cumprimento de sentença? Reincidência não é a resposta, mas é um efeito da ausência de amparo por parte do Estado.

2 A EXPANSÃO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL

Aqui estou, mais um dia. Sob o olhar sanguinário do vigia (Racionais MC's, 1997).

Os relatórios de visitas prisionais, produzidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), revelam as condições indignas a que se submete preso, como falta de colchões, lençóis, comida adequada, falta de saneamento básico. As necessidades básicas e direitos atrelados a condição dos presos são mitigados rotineiramente, o tratamento dado aos presos é avesso a dignidade humana. A prisão é um espaço que tende a distorcer mais o indivíduo do que o ressocializar (BORGES, 2019, p.19). Por isso, não é coincidência que a decisão da Corte Interamericana e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 considerara o sistema carcerário brasileiro inconstitucional, em virtude de violar massivamente direitos fundamentais. Prisão e ressocialização não andam juntas no Brasil, é notório que existem exceções, mas a grande maioria dos presos não são assistidos, não aprendem um ofício ou são estimulados a estudarem quando estão nas dependências do cárcere. Segundo Cezar Bittencourt (2017, p.176-186), o cumprimento da pena ocorre em prédios inadequados, sujeitando os reclusos a práticas degradantes e desumanas, como doenças, ociosidade, violência, perturbação psicológica, segregação social e hostilidade praticada pelos agentes penitenciários (BITENCOURT, 2017, p.176-186). Diante disso, como é possível exigir uma reflexão sobre a conduta praticada quando se sente fome e não possui espaço destinado a higiene pessoal. Os presídios masculinos e femininos não estão de acordo com a legislação,

porém a condenação, de forma contrária, é aplicada de forma excessiva. Logo, verifica-se que existe um problema de prática, de um lado a prisão não cumpre com a Lei, mas o detento precisa cumprir a sua pena, independentemente da estrutura do presídio. Torna-se claro que o país enfrenta uma crise prisional sistêmica, com instituições superlotadas e em condições inadequadas para habitação.

A imagem do presídio é um retrato da violência policial, ausência de alojamento adequado, falta de alimentação adequada, ineficaz atendimento clínico e hospitalar, da privação de lazer e de trabalho. Ao considerar todas essas circunstâncias, é possível compreender o contexto da música “*Diário de um Detento*” dos Racionais MC's (1997). A mensagem transmitida por essa canção torna clara a falta de compromisso da polícia penal com o direito à vida, pois os acusados e condenados são considerados como meros objetos descartáveis. Em vista disso, o episódio do Massacre do Carandiru pode ser entendido como uma consequência da política neoliberal, que opta por restringir os direitos dos detentos, priorizando investimentos em infraestrutura em vez de destinar recursos à educação para a população de baixa renda. Diante desse contexto, surge a indagação: será que o direito à vida no Brasil é um privilégio restrito a alguns? Segundo a Constituição, não, mas segundo a realidade, sim. Coloca-se em evidência que a crise prisional brasileira não é atrelada ao ordenamento jurídico, na verdade, existe um arcabouço normativo protetivo em volume significativo, inclusive de índole constitucional. O cerne do problema decore da ineficácia normativa, ou seja, de políticas pública.

Destaca-se que o acesso à educação e ao trabalho é deficiente nas dependências do presídio. Em 2017, apenas aproximadamente 10% dos custodiados do país inteiro estavam vinculados a atividades educacionais e 17,5% de toda população prisional estava envolvida em atividades laborais (DEPEN, 2019, p.68). Praticamente menos de 20% dos presos possuem alguma espécie de benefício e os outros 80% estão sujeitos a ociosidades, por isso afirmar-se que as “falhas presentes no sistema penitenciário brasileiros contribuem para o fomento da criminalidade” (SANTOS; RODRIGUES, 2010, p.06) e isso “converte-se em meio eficaz para a manutenção dos valores típicos da conduta desviada” (BITTENCOURT, 2017, p.192). Outrossim, de acordo com Alessandro Baratta:

A tentativa de operar uma ressocialização mediante o trabalho não pode, portanto, ter sucesso, sem incidir sobre a exigência própria da acumulação capitalista de alimentar periodicamente o saco da exclusão. O nó por desatar é o do pleno emprego; um nó que nenhuma experiência capitalista desatou até agora (BARATTA, 2013, p.189-190).

Um dos fatores da precarização da ressocialização reside na incompatível com a seletividade do modelo econômico neoliberal, sistema que é pautado no acúmulo de capital, na flexibilização das leis trabalhistas, no endurecimento da lei penal e na marginalização das comunidades pobres. Não fornece meios de reeducação e nem de reinserção do preso, em vista do Estado se concentrar na punição da criminalidade. A ideia é punir, não racionalizar sobre a pena de prisão, apenas aplicá-la para estimular a falsa sensação de pacificação. Não há harmonia social e neoliberalismo no mesmo horizonte, porque é um sistema pautado em injustiças e no racismo (WACQUANT, 2011, p.38). Não é coincidências que as prisões adquiriram o sinônimo de depósito, de banimento social dos corpos. Veja-se que a atual situação carcerária cerceia a vida dos presos, pois aqueles que se encontram sob a tutela do Estado, possui seis vezes mais chances de morrer dentro dos estabelecimentos prisionais do que fora (CNJ, 2019, p.44). Há um posicionamento velado em abandonar os reclusos dentro das instituições prisionais, mitigando a função da pena e suprimindo as características da ressocialização, transformando-os em indivíduos descartáveis e “não ressocializáveis”. Os acusados, os condenados e os egressos do sistema carcerário são alienados do sistema social, e da devida proteção estatal, em decorrência do cárcere, pois são etiquetados como indesejáveis (BARATTA, 2013). O sistema capitalista neoliberal, portanto, afasta todas as oportunidades de reinserção social (NOVAIS, 2016, p.125-126) (GLOECKNER; RAMOS, 2017, p.249).

Embora seja a realidade, é necessário colocar no horizonte que a condição humana não pode ser suprimida, pois “é evidente que o objetivo da das penas não é atormentar um ser sensível nem desfazer um crime já cometido (BECCARIA, 2012, p.37). A justiça penal não é sinônimo de punição, e sim de ressocialização, pois, em tese, todos os presos irão retornar à sociedade, sendo isso o cerne da função da pena. Da mesma forma que nossa legislação prevê a restrição da liberdade, ela simultaneamente garante direitos àqueles que recaíram em tal pena. Sendo assim, o condenado e o acusado detêm o direito de serem alojados em celas individuais, limpas, devido tratamento hospitalar, com ventilação, por outro lado, não devem sentir fome, ócio e nem violência, dado que o objetivo do parque carcerário é garantir que todos os internos cumpram a pena de forma digna, conforme positivado no ordenamento pátrio.

3 APENADO E (DES)RESSOCIALIZAÇÃO

O anjo do céu não pode ser réu (SABOTAGEM, 2002)

Nota-se que “a violência produzida na prisão deve ser acompanhada da clara compreensão de que essa violência tem causas que se originam no sistema e na sociedade, como

totalidade” (BITTENCOURT, 2017, p.240). As penitenciárias não são ímpares na sociedade, pelo contrário, elas retratam a intensidade da mentalidade punitiva que reverte o tecido social. A situação do sistema carcerário não se afasta da percepção social, imbuída de um discurso de terror para imputar às populações marginalizadas a condição de inimigas, exigindo do Estado o seu imediato afastamento, isto é, o banimento (SILVA SÁNCHEZ, 2011).

O delito é visto como um ato impuro, excluindo-o do âmbito do “cidadão de bem”, assim, quando Sabotagem afirma “o anjo do céu não pode ser réu” (SABOTAGEM, 2002) significa que o condenado e o acusado devem ser excluídos da sociedade, porque o crime é uma práxis imoral e antiética que macula os corpos. Contudo, isso é um discurso racista o qual apenas visa continuar a concentração de riqueza, intitulado o pobre como responsável pela criminalidade. A ideia de colocar o réu em oposição ao anjo permite compreender que os presos não merecem tratamento humano, ou seja, digno, pois feriram o tecido social e não são dignos de reerguerem. Tal verso ainda permite pontuar que essa regra apenas vale para os corpos negros e pardos, pois os crimes de colarinho branco facilmente são esquecidos, sendo que estes são responsáveis por macular a estrutura social do país, como desviar dinheiro da educação, saúde e transporte.

Apesar disso, o Estado democrático de direito, sustentado pelas forças reais de poder (HESSEN,1991), não está autorizado a mitigar o princípio da dignidade humana nas dependências do cárcere, porque antes da condição de preso, o condenado ou o acusado são seres humanos. Basta observar que “no cárcere há sujeitos de direito e que a única diferença destes para o cidadão livre é aqueles estarem vivendo dentro de uma instituição pública” (VALOIS, 2020, p.128). Segundo a Hannah Arendt, “se não fossem iguais, os homens não poderiam compreender uns aos outros” (ARENDRT, 2020, p.217). Partindo dessa análise, os direitos humanos e fundamentais são a ponte para demonstrar o vínculo da humanidade, especialmente, com os grupos marginalizados, como os acusados, os condenados e os egressos do sistema carcerário. Tais direitos permitem que o homem se incline sobre sua própria condição de reconhecer o outro como sujeito de dignidade, inclusive permitindo inverter o verso do Sabotagem.

Negar direitos fundamentais aos condenados é, primordialmente, negar direitos ao próprio ser humano. O Estado brasileiro, portanto, não poderia oferecer um tratamento desumano aos que estão em instituições prisionais, principalmente aqueles que estão sob sua guarda (FRIEDE, 2019, p.217). É necessário que a sociedade se afaste da anuência com a necropolítica e passe a debater sobre as condições em que as prisões operam, pois “a

participação da comunidade constitui uma das pedras angulares da proposta de reforma do sistema criminal” (REALE JÚNIOR, 1983, p. 86). Existe um evidente conflito entre norma, ideologia neoliberal e sociedade, o primeiro visa a proteção da dignidade humana, mas os dois último preferem negligenciar direitos as populações marginalizadas. Apesar do choque entre norma e realidade, a pretensão normativa busca reintroduzir na sociedade aqueles que já cumpriram com a sentença penal condenatória, local no qual sempre pertenceram, pois, antes da condição de condenado todo homem nasce livre.

A dignidade da pessoa humana como preceito ético e fundamento constitucional exige do estado não só respeito e proteção, mas garantia de efetivação dos direitos dela decorrentes. Toda a pessoa é sujeito de direitos e deveres e como tal deve ser tratada. Quando, do ponto de vista jurídico, falamos de um “mínimo existencial” estamos tratando de algo intrinsecamente ligado à realização dos direitos fundamentais, que representam a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (WEBER, 2013, p. 198).

Sendo assim, o Estado tem a obrigação de garantir o efetivo cumprimento das leis, de modo que a punição do delito deve observar estritamente a Constituição Federal e a legislação extravagante, uma vez que a norma constitucional não pode ser abalada por nenhuma espécie de ideologia com viés racista, pois esse sistema despreza o caráter humanizador da pena. Não se pode permitir normalização das péssimas condições que os parques carcerários operaram. É necessário, assim, ressignificar a compreensão atual do conceito de punição e castigo das penas de prisão, pois esta não podem extrapolar o previsto na legislação (DAVIS, 2020, p.92). O princípio da proporcionalidade é necessário para não existir penas superiores ao delito cometido, dado que a devida sanção se encontra preestabelecida na tipificação penal, sendo esse o meio coercitivo adequado para coibir e reeducar o infrator. Logo, tipificação e delito estão relacionados, são termos coexistentes, na mesma medida, a pena se encontra no mesmo universo, pois é necessário que seja cumprida de forma eficiente.

Resta evidente, pois, a preocupação do legislador em buscar dignificar o indivíduo através da ressocialização com o objetivo de proporcionar o sentimento de pertencimento social, liberdade e esforço próprio aos internos. Veja-se que, segundo o ordenamento jurídico, a pena não apenas reprova o crime praticado, mas, de igual modo, evita reiteração da prática delitiva, por reinserir o preso recuperado na sociedade. Reconhece que apesar da condição de condenado, o indivíduo ainda permanece em sua condição humana, além disso, reconhece que o réu e o anjo do céu não estão distantes, eles pertencem ao mesmo horizonte.

Nesses termos, nota-se que a ressocialização é uma via de mão dupla, pois, ao mesmo tempo em que o Estado oferece condições para a reinserção do recluso na sociedade, ele

também se beneficia em diminuir a repressão penal, pois o preso aprende um ofício, possui acesso à educação e desenvolve consciência social quando há condições que permita refletir sobre o crime cometido. A ideia não é apenas reprovar os delitos, mas evitar a sua incidência e reincidência.

Com raras exceções, os presídios brasileiros são verdadeiros depósitos de presos: as celas não oferecem espaço para locomoção, nas camas dormem duas pessoas, muitas vezes em revezamento. São poucas as oportunidades de melhoria educacional e de formação profissional. Na realidade, são escolas do crime. É esse preso, humilhado e deseducado, que mais cedo ou mais tarde será devolvido à sociedade na esperança de que encontre os caminhos da recuperação por meio do trabalho digno e produtivo (PASTORE, 2011, p.52).

Conclui-se, portanto, que a reabilitação do detento, que constitui o cerne da função da pena, perde seu efeito quando aplicada sob a perspectiva neoliberal, na qual o ato de punir foca no corpo e negligência a essência humana, demonstrando crueldade com tais indivíduos. Isso é evidente pela superlotação carcerária, ociosidade, insalubridade e violência que vigoram dentro das penitenciárias. Ao invés de reinserir o condenado na sociedade, perpetua-se a marginalização e a exclusão social, “os institutos de detenção produzem efeitos contrários à redução e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa” (BARATTA, 2013, p.183). Não é coincidência, pois, que retornem à sociedade não ressocializado. É o próprio Estado que cria a tensão entre criminalidade e falta de políticas públicas, o responsável é o leviatã, e não o marginalizado”.

Nessa lógica punitiva e cerceadora de direitos, a doutrina neoliberal intensifica a repressão penal, sob o enfoque exclusivo da população marginalizada. Alienando o ordenamento jurídico, expondo os internos a condições desumanas e designando a política de combate à criminalidade as populações periféricas. Imputando, de forma implícita, que sejam os responsáveis pelo crescimento da criminalidade, inclusive criando um estereótipo do provável infrator, por exemplo, negro/pardo, jovem e malvestido. Por outro lado, “esquece” que “a pobreza e a segregação racial, e não o clima de “desordem pública”, são os determinantes que mais contribuem para a taxa de criminalidade da metrópole” (WACQUANT, 2007, p.436).

A seletividade carcerária, a falta de estrutura dentro do parque carcerário e a ausência de medidas socializadoras resulta em uma sociedade elitista e injusta que somente pune uma determinada classe social, ora os mais pobres. É uma sociedade cega para si mesma, pois julga o réu como um agente de alta periculosidade, mas não percebe que a periculosidade surge da falta de humanidade. Ao suprimir políticas pública, ergue a bandeira do autoritarismo, onde quem não é privilegiado pelo sistema deve ser afastado, porque a estrutura não comporta

pluralidade, que é a ascensão social. Ou seja, deve-se substituir o neoliberalismo, caso contrário o Brasil continuará desigual.

CONCLUSÃO

No decorrer da pesquisa se constatou algumas considerações relevantes no aspecto social e acadêmico, a população carcerária continua crescendo, mas, mesmo assim, as penitenciárias brasileiras não conseguem acompanhar o fluxo contínuo de acusados e condenados que são admitidos no sistema, resultando na superlotação carcerária e, simultaneamente, na mitigação da condição humana. Não existe cumprimento digno da pena sem pôr em prática efetivamente o ordenamento jurídico. Nesse sentido, prisão que não cumpre legislação gera sofrimento, ódio e desprezo do réu perante a sociedade. Não é possível discutir direito penitenciário sem observar as necessidades básicas, o réu não é menos humano, o réu é fruto de uma sociedade capitalista que inviabiliza meios de ascensão social. Logo, o réu é (praticamente) um espelho/reflexo dos problemas que emergem no tecido social. Pode-se afirmar que o delito é um sintoma da ausência de políticas públicas.

Em considerações ao exposto, uma faceta do encarceramento em massa é que não seleciona os indivíduos de forma randômica, na realidade, existe uma parcela da sociedade que preenche os requisitos do estereótipo de um “*delinquente*”, firmando essas pessoas como inimigas da sociedade (não-cidadão). Em sua grande maioria são homens e mulheres pretos, pobres, com baixa escolaridade, que residem nas periferias dos centros urbanos. Conclui-se, em face ao exposto, que mudanças devem ocorrer no sistema. Deve-se deixar de aplicar a mentalidade neoliberal na administração do cárcere e no ordenamento jurídico, pois ela perpetua a seletividade penal e a exclusão social das comunidades periféricas, precariza a condição humana. Enquanto as medidas socializadoras, dispostas na Lei de Execução Penal, não forem integralmente respeitadas e cumpridas não será possível visualizar uma ressocialização plena. Em resumo, enquanto não existir uma atualização na execução da pena no Brasil, as letras de rap continuarão a ter relevância em denunciar um cenário que persiste desde os anos 90.

Enquanto perdurar a falta de execução adequada da pena, conforme apresentado pelos versos, tal problema resultará na perda de vidas nas comunidades marginalizadas, um exemplo disso é o fenômeno das “balas perdidas”. Portanto, o cárcere deve ser visto como uma instituição que auxilia o acusado e o condenado a refletir sobre o delito cometido, com o intuito

de proporcionar uma ressocialização eficiente, permitindo presos e presas deixem de cometer delitos para que possam ser reintegrados à sociedade civil.

Deve-se despir do discurso neoliberal para cumprir as disposições do ordenamento jurídico, uma vez queque tal doutrina corrompe direitos fundamentais e resulta no crescimento da população carcerária, lotando os estabelecimentos prisionais e, simultaneamente, deixando de oferecer medidas socializadoras, além de transformar o preso em (falso) inimigo. A sociedade em conjunto com o poder judiciário tem a obrigação de mitigar a percepção do preso como não-cidadão em favor de uma aplicação humanizadora do direito penal, somente com a junção dessas premissas será possível diminuir a superlotação e garantir a ressocialização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. **A condição Humana**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, p. 74-78, 2008. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949/1122>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. v. 1.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen Produção Editorial, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Novos dados do sistema prisional reforçam políticas judiciárias do CNJ. Brasília: **CNJ**. 20 maio 2021 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão carcerário regional no presídio Urso Branco: Rondônia**. Porto Velho, RO: Conselho Nacional de Justiça: Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2011/02/Relatorio_Mutirao Rondônia_reduzido.pdf. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: atualização: junho de 2017. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública: Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. Cumprindo pena no Brasil: encarceramento em massa, prisão-depósito e os limites das teorias sobre giro punitivo na realidade periférica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 151, p. 291-315, 2019. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/59090305/Dal_Santo__L_P_2019._Cumprindo_pena_no_Brasil-20190430-80829-16t7td-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1647456271&Signature=YxUWGwj3lRcvx4zkt~L7aC8m2SMhTtuTpQLMLDSS9MJ7oG0cNSxvOSgNRFoYbTavtEwiZgP0uWw0lZ8wlQC5TPHXI4DDFk8bh4YeROwDvyt9Twwmcog7a4I85hAP2PbyWDqKWKkDOaXHifEapw3KDFyOyB2WVPyTIsYlzh38rBylHcltaRsd7c67PWVaQI4ivUK4vBvw2qHboPupllUcofFhrK3cDP4R4vUDYzBRvhEwJsZpyFWrhCiVWIH2sqLUGM6G52OkGrhcB81dNGO2XobLEepbAJ2ZtYjBIX3ZJ9uNTyew2Apyf04q10v7KphQQcHuUI5bAx9V~KuiGQ-Hw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 16 mar. 2022.

DAVIS, Ângela. **Estarão as prisões obsoletas?** 7. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DIÁRIO de um detento. Intérprete: Racionais MC's. Compositores: M. Brown e J. Prado. *In: SOBREVIVENDO no inferno*. [Compositor e intérprete]: Racionais MC's. São Paulo: Cosa Nostra, 1997. 1 CD (73 min).

ESQUIVA da Esgrima. Intérprete: Criolo. *In: CONVOQUE seu buda*. [Compositor e intérprete]: Criolo, São Paulo. Oloko Records, 2014. 1 CD. (40 min)

FERNANDES, D. F. O grande encarceramento brasileiro: política criminal e prisão no século XXI. **Revista do CEPEJ**, [S. l.], n. 18, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/20184>. Acesso em: 16 mar. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

FRIEDE, Reis. As prisões brasileiras e a condição humana do encarcerado. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 215-230, 2019. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/755>. Acesso em: 16 mar. 2022.

GLOECKNER, R. J.; RAMOS, M. B. Os sentidos do populismo penal: uma análise para além da condenação ética. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 248, 2017. DOI: 10.24861/2526-5180.v2i3.39. Disponível em: <https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/39>. Acesso em: 16 mar. 2022.

HABERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional, A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e 'Procedimental' da Constituição*. Trad.: Gilmar Ferreira MENDES. Ed. Sergio Antonio Fabris, Porto Alegre: 1997.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**, Trad. Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. 2ª ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MELLO, Celso Antônio Banderia de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**, São Paulo: Malheiros, 2017.

MUN RÁ. Intérprete: Sabotagem. *In: UMA luz que nunca irá se apagar*. [Compositor intérprete]: Sabotagem. São Paulo: Cosa Nostra. 2002. Coletânea CD.

NOVAIS, Maysa Carvalhal Dos Reis. Do Chão da Fábrica à Fábrica Carcerária. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 117-130, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/1459/pdf>. Acesso em: 23 mar. 2022.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Novos rumos do sistema criminal**. Rio de Janeiro: ed. Forense, 1983.

SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Carlos Alberto Miranda. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 227-242, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5059/3678>. Acesso em: 23 mar. 2022.

SANTOS, Maria Alice de Miranda dos; RODRIGUES, Gustavo Bernardes. A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade. **E-civitas**, v. 3, n. 1, 2010. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/64/39>. Acesso em: 23 mar. 2022

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La expansión del derecho penal. Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales**. 2ª edición. Madrid: Civitas, 2001.

SOLDADO do morro. Intérprete; MV Bill. *In: TRAFICANDO informações*. Rio de Janeiro: Natasha. 1999. 1 CD.

SUCRILHOS. Intérprete: Criolo. *In: NÓ na orelha*. [compositor e intérprete]: Criolo. São Paulo: Oloko Records, 2011. 1 CD. (39 min.).

TÔ pra ver part. Rael. Intérprete: Criolo part. Rael. *In: AINDA há tempo*. [Compositor e intérprete]: Criolo part. Rael. São Paulo: Oloko Records, 2016. 1 CD. (28 min.)

VALOIS, Luís Carlos. **Conflitos entre ressocialização e o princípio da legalidade penal**. 1. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020.

VIDA loka, Pt.2. Intérprete: Racionais MC's. *In: NADA como um dia após o outro dia*, vol. 1&2. [Compositor e intérprete]: Racionais MC's. São Paulo: Cosa Nostra, 1997. 1 CD (107 min).

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. v. 6.

WEBER, Thadeu. A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls. **Kriterion: Revista de Filosofia**, v. 54, p. 197-210, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/9Xm9v9snhPspZRxqV6LtP5F/?lang=pt#:~:text=A%20ideia%20que%20o%20norteia,promovida%20%C3%A9%20dever%20do%20estado>. Acesso em: 23 mar. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

ZOMIGHANI JUNIOR, James Humberto. **Desigualdades espaciais e prisões na era da globalização neoliberal: fundamentos da insegurança no atual período**. 2013. Tese (Doutorado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. DOI: 10.11606/T.8.2013.tde-09042014-124253. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-09042014-124253/publico/2013_JamesHumbertoZomighaniJunior.pdf. Acesso em: 15 mar. 2022.